

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS - RS

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2025Contratação de sistemas de gestão educacional

A **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.088.649/0001-97, com sede na Rua Rio Grande, nº 55, Bairro Planalto, na cidade de Três de Maio, RS, CEP 98.910-000, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 165, inciso II, parágrafo 4º da Lei nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **SETTI SISTEMAS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso apresentado, conforme abaixo delineado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme depreende-se do Portal do Banrisul, o prazo para interposição de recurso foi definido até às 23h59min do dia 18/11/2025, e o prazo para apresentação das contrarrazões até às 23h59min do dia 25/11/2025, nos termos do artigo 165, inciso II, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, resta demonstrada a tempestividade da presente contrarrazões.

II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Veranópolis/RS promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é a “**contratação de empresa especializada para licenciamento (locação) de software de gestão pública em ambiente web e serviços correlatos de hospedagem data center, implantação, conversão, treinamento, manutenção, assistência e suporte técnico especializado para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Veranópolis/RS**, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência”.

Participaram do certame seis empresas, resultando, após a fase de lances, na seguinte ordem classificatória:

Ordem	Empresa	CNPJ	Lance (R\$)
1º	Abase Sistemas e Soluções Ltda	93.088.649/0001-97	177.749,46
2º	Setti Sistemas Ltda	00.077.724/0001-33	181.377,00
3º	Delta Soluções em Informática Ltda	03.703.992/0001-01	181.390,00
4º	Metaway Tecnologia da Informação Ltda	03.880.889/0001-37	181.390,00
5º	Consulte Informática Ltda	71.139.240/0001-10	181.390,00
6º	I3 Soluções Ltda	03.307.395/0001-68	181.390,00

A empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA**, ora contrarrazoante, sagrou-se vencedora na etapa de lances, por apresentar o menor valor global, sendo, em seguida, convocada para a fase de habilitação.

Considerando que o objeto da licitação envolve solução tecnológica voltada à gestão escolar, o edital previu a realização de Prova de Conceito (PoC), com o objetivo de avaliar se o software ofertado pelas licitantes atendia aos requisitos técnicos descritos do objeto, conforme procedimento previsto no item 6 do Termo de Referência.

A Prova de Conceito foi realizada no dia 13 de novembro de 2025, nas dependências do município, sob acompanhamento integral da Comissão Permanente de Avaliação. A POC também foi acompanhada pelo Sr. Egídio, representante da empresa Setti Sistemas.

Concluída a prova, a Comissão de Avaliação emitiu a ata de avaliação, reconhecendo a **ABASE** como vencedora do certame, por ter atendido a integralidade nos itens obrigatórios (18 itens) e 97,5% dos demais requisitos técnicos exigidos em cada módulo.

Inconformada, a empresa **Setti** Sistemas, ora recorrente, interpos Recurso Administrativo, buscando a anulação da decisão que declarou vencedora do certame a **ABASE**, sob a alegação de que determinados itens não teriam sido atendidos em sua integralidade. Todavia, tais alegações não merecem prosperar, como se demonstrará a seguir.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SETTI SISTEMAS LTDA

Primeiramente cumpre destacar que a **Comissão Especial de Avaliação**, em certames públicos que envolvem amostragens e provas técnicas, constitui elemento essencial para a lisura e o êxito do processo licitatório. Compete a essa Ilustre Comissão garantir a observância integral da legislação, do edital e dos critérios técnicos estabelecidos, **bem como deliberar sobre a aptidão das empresas submetidas à prova de conceito**.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 069/2025, promovido pelo Município de Veranópolis/RS, previu a realização de Prova de Conceito (PoC) – etapa técnica prévia à contratação destinada a permitir que a Administração avalie, de forma prática, a aderência do produto ou serviço ofertado aos requisitos funcionais e técnicos definidos no instrumento convocatório.

Para a condução dessa etapa, foi constituída uma Comissão de Avaliação, composta por representantes da Administração Municipal pertencentes à área diretamente beneficiada pela futura contratação. A essa Comissão compete a condução integral da PoC, avaliando a viabilidade técnica da solução apresentada, verificando a conformidade com os requisitos do Edital e do Termo de Referência e, ao final, emitindo parecer/ata de avaliação com o resultado da análise.

A Comissão de Avaliação é formada por servidores municipais lotados na área da educação, os quais são diretamente afetados pela contratação pretendida. A escolha de servidores da área finalística visa assegurar uma análise tecnicamente qualificada, uma vez que tais profissionais dominam as rotinas, necessidades, fluxos operacionais e especificidades do setor a ser atendido.

A Prova de Conceito tem por finalidade verificar se a solução apresentada pelo licitante cumpre integralmente às exigências editalícias, especialmente no que se refere às suas características, qualidade, funcionalidades, desempenho e níveis de serviços. Trata-se de instrumento legítimo e amplamente utilizado pela Administração Pública para confirmar, de forma prática, a aderência da proposta ao objeto licitado.

No caso em análise, a Recorrente sustenta que 15 itens (1, 4, 24, 39, 112, 118, 119, 120, 121, 122, 153, 155, 165, 185 e 187) não teriam sido apresentados de forma satisfatória e, por consequência, não atenderiam aos requisitos técnicos previstos no edital.

Contudo, tais afirmações não se sustentam. Os atos administrativos praticados pela Comissão gozam de presunção de legitimidade, veracidade e conformidade técnica, a qual somente pode ser afastados mediante demonstração inequívoca de irregularidade, o que não foi comprovado no presente processo.

Os membros da Comissão de Avaliação atuaram em estrita conformidade com o edital, ao Termo de Referência e com a legislação aplicável, analisando criteriosamente todos os requisitos técnicos estabelecidos. Assim, não há qualquer fundamento jurídico ou fático que autorize a revisão da decisão administrativa que reconheceu a habilitação e a conformidade técnica da empresa **ABASE**, tampouco para acolher as alegações formuladas pela recorrente.

Ainda assim, por amor ao debate, cumpre destacar que a prova de conceito foi estruturada em duas etapas distintas:

I) A primeira etapa contemplou a demonstração de **18 itens** classificados como *“requisitos gerais obrigatórios e padrão tecnológico do sistema”*, cujo atendimento deveria ocorrer de forma integral (100%), sob pena de desclassificação.

II) A segunda etapa consistiu na apresentação de **200 itens** relativos às funcionalidades específicas dos módulos do sistema, sendo exigido o atendimento mínimo de **85% desses itens**. Em termos quantitativos, admitia-se o não atendimento de até **30 itens**, sem prejuízo da habilitação.

Pois bem. A empresa Setti, ora Recorrente, apontou o **suposto não atendimento de 15 itens dos requisitos dos módulos. Ainda que, em tese, tais apontamentos fossem verificados**, o que se admite apenas para fins argumentativos, **o número indicado seria insuficiente para desclassificar a ABASE, pois o percentual mínimo exigido continuaria plenamente alcançado.**

Assim, o recurso interposto pela **Setti** não merece prosperar por dois motivos: (i) porque o corpo técnico do Município (Comissão de Avaliação) detém capacidade técnica e legitimidade para apreciar os itens apresentados, gozando seus atos de presunção de acerto; e (ii) porque, ainda que se admitisse eventual desconformidade nos itens apontados, o que não ocorreu, tal circunstância não teria o condão de alterar o resultado da avaliação técnica, uma vez que a **ABASE** ainda estaria acima do percentual mínimo exigido (85%).

A decisão administrativa permanece plenamente válida, coerente com os critérios estabelecidos no edital e amparada na análise técnica realizada pela Comissão, razão pela qual as alegações recursais devem ser integralmente rejeitadas.

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE DESATENDIMENTO TÉCNICO E DA PLENA REGULARIDADE DA APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

A Recorrente lista supostos descumprimentos em requisitos dos módulos, baseando-se em apontamentos unilaterais realizados durante a sessão de apresentação da solução. Contudo, tais alegações são parciais e não refletem a realidade das demonstrações, como comprova a própria ata emitida pela comissão de avaliação.

Cumpra-se destacar que a Prova de Conceito não tem por objetivo exigir a demonstração exaustiva e atomizada de cada subitem do Termo de Referência. O procedimento visa avaliar a operacionalidade prática da solução como um todo, verificando-se as funcionalidades essenciais, a aderência técnica global e a capacidade do sistema de atender aos requisitos finalísticos da Administração. Muitas funcionalidades, inclusive, foram demonstradas em contexto integrado, com explanações técnicas complementares por parte da licitante quando necessário.

Ademais, ressalta-se que a Comissão de Avaliação detém soberania técnica em suas decisões, sendo composta por servidores públicos, dotados de conhecimento técnico necessário à análise das soluções apresentadas frente a suas exigências. Assim, compete exclusivamente à Comissão avaliar e decidir se a solução ofertada atende aos critérios, exigências e necessidades previstas no Edital e no Termo de Referência.

Dito isso, a solução apresentada pela empresa **ABASE** foi demonstrada em sua integralidade, evidenciando o atendimento pleno das funcionalidades e requisitos exigidos, de forma a suprir adequadamente as necessidades operacionais e administrativas do Município.

Além disso, a **ABASE** demonstrou plena colaboração e transparência durante toda a etapa da prova de conceito, colocando-se à disposição da Comissão para quaisquer apresentações adicionais que se fizessem necessárias.

A ausência de nova intervenção da Comissão para reavaliação dos itens alegadamente não apresentados pela Recorrente reforça o entendimento de que todos os requisitos apontados pela Recorrente foram considerados atendidos, uma vez que, se houvesse qualquer pendência técnica, a própria Comissão teria requisitado esclarecimentos adicionais ou nova demonstração.

Dessa forma, não prospera a alegação de desatendimento de requisitos, uma vez que a Comissão de Avaliação, no exercício de sua autonomia técnica, concluiu de forma legítima, motivada e devidamente registrada em ata, pelo atendimento integral das exigências editalícias.

Ainda que, por mera hipótese, se admitisse a existência de dúvida quanto ao atendimento de algum requisito técnico dos módulos apresentados, é importante destacar que a Administração Pública detém a prerrogativa de promover nova verificação técnica, reavaliação ou até mesmo inspeção in loco junto a clientes que já utilizam a solução ofertada, de modo a dirimir eventuais questionamentos ou confirmar a conformidade funcional do sistema.

Tal possibilidade encontra respaldo no Acórdão nº 1512/2009 - Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

“A unidade requisitante pode, ainda, conceder a abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada ou, até mesmo, substituir a exigência de apresentação de amostra por indicação de local onde produto idêntico ao ofertado pode ser avaliado pelos responsáveis pela licitação. (...) Deve-se avaliar, por fim, a possibilidade de se considerar a amostra aprovada como unidade entregue do objeto, evitando a imposição de gasto desnecessário ao licitante e, por conseguinte, à própria Administração.”

Aplicando-se esse entendimento ao caso em exame, observa-se que a própria Comissão de Avaliação e a unidade requisitante possuem discricionariedade técnica para, caso

entendam pertinente, realizar visita técnica a municípios que já operam com o sistema da **ABASE**, de forma a confirmar o efetivo atendimento dos requisitos funcionais e operacionais exigidos no edital.

Tal medida é não apenas legítima, mas também razoável e economicamente vantajosa, pois evita retrabalho, novos custos e eventuais prejuízos à Administração, além de garantir a comprovação empírica do desempenho do sistema em ambiente real de uso.

Portanto, ainda que subsistisse qualquer dúvida residual, o que não se reconhece, seria plenamente possível e juridicamente adequada a adoção de tais providências de verificação complementar, as quais apenas reforçariam a correção e legitimidade da aprovação conferida à solução ofertada pela **ABASE**.

Assim, a decisão que declarou a empresa **ABASE** vencedora do certame foi adotada de forma legítima, imparcial e em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e na legislação aplicável. Não há qualquer elemento que indique irregularidade, vício de avaliação ou desvio de finalidade no julgamento técnico realizado pela Comissão, que, no exercício de sua competência técnica, concluiu pela aderência da proposta aos requisitos do Termo de Referência.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restou amplamente demonstrado que a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação, ao declarar vencedora a empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.**, foi correta e está vinculada às disposições do edital, bem como da legislação e dos princípios que regem as licitações.

Dessa forma, requer-se:

a) Seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **Setti** Sistemas, mantendo-se íntegras todas as decisões e pareceres exarados pela Comissão de Avaliação, diante da inexistência de qualquer irregularidade ou vício no julgamento técnico realizado;

b) A homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 069/2025, com a consequente adjudicação do objeto à empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.**, vencedora do certame;

c) Subsidiariamente, apenas na remota hipótese de Vossa Senhoria entender pela necessidade de complementação técnica ou demonstração adicional de algum item, seja oportunizado à **ABASE** o prazo necessário para apresentação ou reavaliação dos requisitos eventualmente questionados, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Três de Maio, RS, 18 de novembro de 2025.

ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.

Ildo Corso
Sócio-diretor